

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ÀS DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES

Concorrência nº 001/2023

Processo Administrativo nº 1710.01.0000306/2023-79

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA. (também “Nacional” ou “Recorrida”), já qualificada, com sede em endereço já informado nos autos do processo administrativo do certame numerado em epígrafe, vem, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda. (também “Brasil84” ou “Recorrente”), de acordo com os fatos e fundamentos apresentados a seguir.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. A Agência Nacional de Propaganda Ltda. é uma das participantes da Concorrência nº 001/2023, promovida pelo estado de Minas Gerais, para a contratação de cinco agências de publicidade e propaganda. No âmbito deste certame, após o julgamento das propostas técnicas e de preços, a Nacional restou classificada na 5ª colocação, em posição que lhe qualifica para a contratação.

2. Em 31 de outubro de 2024, a Comissão Especial de Licitação realizou sessão pública para recebimento, abertura e análise dos documentos de habilitação (Invólucro nº 5). Na oportunidade, a Comissão Especial de Licitação avaliou os documentos entregues pela Nacional e concluiu pela sua regularidade, declarando a habilitação desta agência.

3. No entanto, em que pese a ausência de qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Nacional, a licitante Brasil84, classificada na 7ª colocação no julgamento das propostas técnica e de preço, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Nacional.

4. Em linhas gerais, a Recorrente afirma que os documentos apresentados pela Nacional seriam insuficientes para a demonstração da sua qualificação econômico-financeira. O argumento se baseia num suposto descumprimento da norma contábil NBC TG 1001, do Conselho Federal de Contabilidade.

5. Contudo, não há qualquer fundamento que dê lastro para a tese aventada pela Recorrente. O que há, tão somente, é a pretensão de fabricar artificialmente uma irregularidade nos documentos de habilitação da Recorrida para que, assim, a Recorrente tenha a chance de se beneficiar com a inabilitação indevida de uma das suas concorrentes que apresentou melhores propostas técnica e de preço. Daí se vê a manifesta intenção da Recorrente de turbar o presente certame, para induzir a Comissão Especial de Licitação a erro e se beneficiar disso.

6. O recurso administrativo interposto pela Brasil84 é manifestamente improcedente em relação ao pedido de inabilitação da Recorrida, em síntese, porque **(i)** não há qualquer fundamento fático-jurídico que sustente a tese de que a Recorrida teria deixado de apresentar documentos necessários para a sua habilitação neste certame; e **(ii)** a Recorrida cumpriu todos os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

7. E ainda que se entenda de modo diverso, isto é, caso se reconheça que os documentos mencionados pela Recorrente deveriam ter sido apresentados para a comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, mesmo sem previsão do edital nesse sentido, **(iii)** a Recorrida apresenta tais documentos como anexo a estas Contrarrazões, da forma como admite a jurisprudência e a legislação a respeito do tema.

8. É o que se passa a expor detalhadamente adiante.

II. RAZÕES QUE CONDUZEM À IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1. Exigência de qualificação econômico-financeira não prevista no edital e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo. Devida comprovação da qualificação econômico-financeira a partir da documentação exigida pelo edital.

9. Em suas razões, a Recorrente alega que a Nacional “*apresentou apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício em formato de Escrituração Contábil Digital*”, e que a Nacional “*também apresentou as Notas Explicativas, mas estas não fazem parte da Escrituração Contábil Digital e foram fornecidas de forma simplificada, contendo apenas a assinatura do contador responsável*”.

10. Logo na sequência, afirma que a Nacional “*está obrigada a elaborar suas demonstrações contábeis conforme os requisitos da norma NBC TG 1001*”, cita as exigências desta norma em relação às Demonstrações Contábeis, e conclui que a Nacional “*deve ser declarada inabilitada, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital, relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa*”.

11. Em uma primeira leitura das razões apresentadas pela Recorrente, já é possível constatar a falta de clareza e de coerência em suas alegações. Afirma-se que a Recorrida teria

descumprido exigências previstas no edital sem que se diga, especificamente, qual exigência foi efetivamente descumprida.

12. É importante destacar essa falta de clareza e de coerência nas razões recursais porque isso não só prejudica a pretensão da Recorrente, pela dificuldade de compreender a lógica subjacente ao seu pedido, como também compromete o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da Recorrida.

13. Não se desconsidera que a Recorrente faz referência às exigências do item 10.2.3 do edital, que trata dos requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira, e menciona a alínea “b” deste item, que versa sobre a emissão de Certidão Negativa de Falência em praças com mais de um cartório distribuidor.¹

14. No entanto, o dispositivo do edital mencionado pela Recorrente não traz qualquer menção à norma NBC TG 1001, como ela tenta fazer crer. Em verdade, **não há qualquer referência à norma NBC TG 1001 no edital ou nas respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos neste certame.** Daí surge a questão: como é possível cogitar o descumprimento do edital com base em uma diretriz que sequer é mencionada neste edital? O questionamento ora apresentado reflete a falta de embasamento do recurso interposto contra a habilitação da Recorrida.

15. Em que pese a falta de clareza da Recorrente, pelo teor dos seus argumentos, é possível supor que a Recorrente pretendia fazer menção à alínea “c” do item 10.2.3 do edital, com o seguinte teor:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira (...)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

16. Como se vê, o referido dispositivo estabelece a exigência de que as licitantes apresentem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Todavia, todos esses documentos foram apresentados pela Nacional, e **a própria Recorrente admite que a Recorrida apresentou os documentos exigidos**, ao afirmar que “a *AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA* apresentou apenas o *Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício em formato de Escrituração Contábil Digital.*”

17. Ou seja, a Recorrida cumpriu estritamente com as exigências estabelecidas no edital, da forma como previstas, tendo apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira. É possível deduzir isso das próprias

¹ “b) No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.”

razões recursais, nas quais reconhece-se que a Recorrida apresentou os documentos previstos no edital.

18. No entanto, o que a Recorrente faz para subsidiar a sua pretensão recursal é criar uma nova exigência implícita para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Essa exigência seria fundamentada na norma NBC TG 1001, do Conselho Federal de Contabilidade, que, segundo afirma a Recorrente, teria sido descumprida pela Recorrida.

19. Em outras palavras, a Recorrente admite que a Recorrida cumpriu todas as exigências expressamente previstas no edital, mas propõe a criação de novas exigências não previstas no edital, e sugere que essas novas exigências teriam sido descumpridas, razão pela qual a Recorrida deveria ser inabilitada. E a Recorrente desenvolve a sua tese sem apresentar qualquer fundamento jurídico que lhe dê respaldo, à revelia do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que orienta a condução de procedimentos licitatórios.

20. Não se pode desconsiderar o interesse espúrio da Recorrente com a invocação da presente tese. Ao se classificar na 7ª colocação no julgamento das propostas técnica e de preços, em um certame que prevê a contratação de cinco agências de propaganda, ela depende da desclassificação de duas das suas concorrentes com melhor classificação para ter a chance de ser contratada a partir deste certame.

21. Contudo, o que se vê a partir das razões recursais, é que a Recorrente pretende provocar a desclassificação das suas concorrentes a qualquer custo, independentemente da ausência de fundamentos jurídicos para tanto. Embora essa pretensão apenas reflita o interesse da Recorrente de estar entre as agências contratadas a partir deste certame, a interposição de recursos administrativos com argumentos manifestamente incabíveis é uma conduta temerária, que traz um ônus para a Administração Pública.

22. O que a Recorrente propõe é que uma das suas concorrentes seja desclassificada pelo suposto descumprimento de uma norma de diretrizes contábeis que não foi mencionada em nenhum momento neste processo licitatório. Em analogia, é uma tentativa de mudar as regras do jogo enquanto ele ocorre, para, assim, impedir aqueles que apresentaram o melhor desempenho de se sagrarem vencedores.

23. Evidentemente, tal pretensão é vedada em processos licitatórios. Por força dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo, todos eles materializados no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993, não é possível estabelecer novas exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira durante o curso do processo licitatório.

24. As exigências estabelecidas no edital devem ser compreendidas de forma restritiva e literal. Isto é, **a Administração Pública pode exigir apenas aquilo que ela estabeleceu previamente no instrumento convocatório, sem que se possa interpretar tais exigências de**

forma extensiva e abrangente, para além daquilo que está expressamente posto no edital. É o que se depreende da leitura do art. 43, V, da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**; (Grifou-se)

25. De plano, é possível pensar em três efeitos deletérios que resultariam do acolhimento de pretensões como aquela manifestada pela Recorrente. Primeiramente, estar-se-ia incentivando a litigância predatória em processos licitatórios, uma vez que cada licitante poderia se firmar em qualquer elemento externo ao edital para impugnar os seus concorrentes – e razões não faltariam para isso, tendo em vista a dimensão e a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado disso, ter-se-ia um aumento da ineficiência na atuação administrativa, com a obstrução dos processos de contratação pública. Por fim, criar-se-ia um cenário propenso a arbitrariedades e desvios, uma vez que os critérios para definir os vencedores de processos licitatórios seriam muito mais fluidos e imprevisíveis.

26. Não por outro motivo, a legislação que rege os processos de contratação pública induz a Administração Pública a compreender as exigências previstas no edital como exaurientes, a partir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na prática, esse princípio tem o efeito de impedir que a Administração Pública vá além das regras que ela mesmo propôs quando da publicação do edital de licitação.

27. Tratando-se das regras de habilitação em processos licitatórios, isso fica ainda mais evidente, quando se considera que a legislação traz um rol fechado de documentos que podem ser exigidos de cada licitante. Ou seja, sequer é possível ir além dos limites legais quando se estabelecem as exigências que deverão ser cumpridas pelas licitantes para a sua regular habilitação. É o que se observa no *caput* do art. 31 da Lei 8.666/1993 para o caso da qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**
(...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifou-se)

28. Por isso mesmo é que o edital do certame em apreço apenas repete o teor do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/1993, transcrito acima, no tocante à exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. A inclusão de uma nova exigência, como a Recorrente propõe, ao mencionar a NBC TG 1001, significaria a violação do dispositivo legal em tela,

podendo comprometer o presente certame como um todo. É o que se verifica na análise do seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – **Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes – Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei** – Precedente desta E. Corte – Manutenção da r. decisão – Não provimento do recurso interposto.² (Grifou-se)

29. A partir desse contexto, é relevante observar que **a Recorrente sugere que a diretriz trazida na NBC TG 1001, não prevista no edital, deveria conduzir à inabilitação da Recorrida, sem apresentar uma lei como fundamento ou mesmo um precedente jurisprudencial em que essa tese tenha sido chancelada.** Ora, se as exigências de qualificação econômico-financeira são limitadas àquelas previstas no art. 31 da Lei 8.666/1993, e se a NBC TG 1001 estivesse contemplada nesses limites legais, é de se imaginar que haveria, ao menos, editais exemplificativos ou precedentes judiciais afirmando isso.

30. No entanto, a Recorrente não traz tal subsídio argumentativo, e não o faz por uma única razão: **a exigência que ela está propondo criar para o presente certame não existe, nem nunca existiu.**

31. **Há uma prova empírica simples: basta analisar outros editais de licitação para a contratação de agências de propaganda (ou mesmo para outros serviços); basta avaliar a documentação que diariamente as empresas licitantes apresentam à Administração Pública como prova de qualificação econômico-financeira para se concluir que esses documentos supostamente faltantes não são apresentados, nem exigidos na realidade administrativa das contratações públicas brasileira.** Trata-se de um argumento de caráter essencialmente formalista, que é fruto da sua própria criatividade, e que foi o único ao qual se conseguiu chegar para sustentar o seu interesse de ser contratada a partir deste certame.

32. Por este simples fato, o acatamento da tese da Recorrente, com a consequente e absurda inabilitação da Recorrida significaria, inclusive, uma violação ao artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³, que veda o estabelecimento de nova interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, que imponha um

² TJSP (1ª Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2103154-39.2019.8.26.0000. Relator: Des. Marcos Pimentel Tamassia. Julgamento em: 01/07/2019. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12645065&cdForo=0>.

³ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

novo dever ao particular, sem que haja um regime de transição para evitar prejuízo aos interesses gerais. Ou seja, se houvesse o intuito de se alterar uma interpretação consolidada, pacífica e histórica de que tais documentos não precisam ser apresentados, isto teria de ser explicitamente avisado pela Administração Pública, para evitar uma decisão surpresa de inabilitação.

33. Em que pese a Recorrente não tenha mencionado nenhum precedente que respalde a tese por ela fabricada, é possível identificar que uma situação muito semelhante já foi enfrentada pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação nº 1013370-05.2021.8.26.0451, no âmbito da qual discutia-se a exigência de requisitos implícitos no edital, com base em norma contábil – no caso, a NBC TG 1000 (R1) ou ITG 1000. A ementa desse precedente não deixa margem para dúvidas:

Apelação Cível/Remessa Necessária – Mandado de Segurança – Inabilitação – Concessão parcial da ordem – **Indevida exigência de apresentação de notas explicativas e de declaração de lucros e prejuízos acumulados – Pela análise atenta do instrumento convocatório, faltava, de fato, previsão clara e expressa no edital sobre a necessidade da apresentação dos específicos documentos – Impossibilidade, como bem apontado pela r. sentença, de reluzir no andamento do certame requisito implícito (novo) – Ofensa à legalidade, à vinculação ao edital e, ainda, risco à segurança jurídica e à competitividade isonômica.** Entendimento adotado pela r. sentença em perfeita consonância ao doutrinário-jurisprudencial.

R. Sentença escorreita que deve ser mantida – Apelação e Remessa Necessária desprovidas.⁴ (Grifou-se)

34. Em relação a esse julgamento, as considerações trazidas na sentença do magistrado de primeiro grau, reiteradas no acórdão lavrado pela 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, permitem constatar a semelhança com a pretensão recursal em apreço e a sua improcedência:

Sustenta a Autoridade Coatora que, para a comprovação da habilitação desse item do edital em questão, faz-se necessária a apresentação, conforme determina o Conselho Federal de Contabilidade (NBC TG 1000 (R1) ou ITG 1000) e art. 286 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 9.580/2018, haja vista declarar o IR pelo Lucro Real, com ausência de Notas Explicativas, que são obrigatórias e ausência de DLPA Declaração de Lucros e Prejuízos acumulados, não restando outra alternativa senão a inabilitação.

No entanto, em que pesem as manifestações da pregoeira e do Ministério Público, **não é possível que se admita requisitos implícitos, pois as exigências editalícias devem estar claras de forma a garantir a participação ampla e**

⁴ TJSP (6ª Câmara de Direito Público). Autos nº 1013370-05.2021.8.26.0451. Relator: Des. Sidney Romano dos Reis. Julgado em: 22/08/2022. Publicado em: 22/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15969432&cdForo=0>.

competitiva dos demais concorrentes, de forma a preservar a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público.

Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

E, analisando a documentação apresentada e a exigência disposta no edital, não verifico a obrigação de "notas explicativas" aos balanços patrimoniais.

Assim, para que fossem plenamente observados os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, deveria o Edital conter ou o rol dos documentos exigíveis para habilitação ou remissão direta às normas técnicas respectivas que os arrolassem.

A partir de cláusulas abertas como a impugnada, que permitem a extração de exigências implícitas, abre-se um amplo escopo para violação dos referidos princípios pelo direcionamento da licitação, o que deve ser rechaçado à luz do princípio da juridicidade. (Grifou-se)

35. Outra situação muito semelhante ocorreu no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2020, promovida pelo SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, no qual uma das licitantes teve sua habilitação contestada por não ter apresentado notas explicativas, não exigidas no edital, mas previstas no art. 26 da NBC TG 26 e no item 3.17 da Resolução CFC 1255/2009.

36. O caso foi levado ao exame do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o julgamento do Reexame Necessário nº 0001875-41.2020.8.16.0112, e resultou no seguinte entendimento:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.

Voto: Conforme se extrai dos autos originários, a empresa impetrante foi inabilitada na concorrência pública regulada pelo Edital n.º 01/2020, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, tendo por objeto a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços para Obra de implantação de rede coletora de Esgoto, denominada de Etapa “Parque de Exposições e Botânico”, em razão de ter deixado de apresentar os documentos constantes no item 5.2.3 do Edital.

Contudo, depreende-se que **o ato administrativo combatido violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente consagrado no artigo 3º. da Lei n.º 8.666/93, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, de acordo com o referido princípio, tanto os licitantes, quanto a Administração Pública devem observar, estritamente, as normas e condições previamente definidas. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame. (...)

No caso, **os dispositivos citados pelos impetrados – artigo 26 da NBC TG 26 e do item 3.17 da Resolução CFC 1255/2009 – são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil.**

Ora, **se há normas de natureza técnica que deveriam constar na proposta do licitante, haveriam elas de estar dispostas no instrumento convocatório, o que não ocorreu.** Em outras palavras, **não poderia o concorrente ser desclassificado por não atender normas técnicas infralegais, quando o próprio edital não expressamente estabelece quais são.**⁵ (Grifou-se)

37. E há outros precedentes que vão na mesma linha daqueles apresentados acima, como a Remessa Necessária nº 0301584-64.2017.8.24.0042, julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Remessa Necessária nº 0000972-55.2017.8.11.0110, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (MT), cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N. 057/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR NO DEMONSTRATIVO DE FLUXOS DE CAIXA RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL. **DOCUMENTO QUE NÃO ERA EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA SOB REEXAME NECESSÁRIO.**

⁵ TJPR (4ª Câmara Cível). Reexame Necessário nº 0001875-41.2020.8.16.0112. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/03/2021. Disponível em:

https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e10f0df9ae2590b4a5de9dd0b0b975d50f7.

Voto: Consoante fundamentado na sentença, a motivação para se declarar a desclassificação da empresa impetrante se pautou no fato de que as demonstrações de fluxo de caixa não estavam assinadas pelo contador responsável, tratando-se de documento integrante do balanço patrimonial. Porém, **o balanço patrimonial e o demonstrativo de fluxo de caixa são documentos distintos. Não obstante este seja obrigatório na escrituração contábil da empresa, não era de apresentação obrigatória para a licitação, pois não há previsão expressa no edital.**

Ademais, **o art. 31 da Lei de Licitações restringe a comprovação da capacidade econômico-financeira** aos seguintes documentos: (...)

Portanto, **não poderiam as autoridades impetradas exigirem outras restrições aos concorrentes**, sob pena de prejuízo ao interesse público e afronta direta ao princípio da vinculação ao edital. (...)

Ora, **se o próprio edital, que faz lei entre as partes, não exigiu expressamente a apresentação de tal relatório, como bem se vê do subitem 6.1.3.2 (fl. 36), não pode a autoridade coatora utilizá-lo como parâmetro para desclassificação da empresa**, até porque todos os demais documentos, que comprovam a qualificação econômica e técnica da empresa impetrante, foram devidamente juntados a tempo e modo.⁶ (Grifou-se)

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. **A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes.** Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero

⁶ TJSC (Primeira Câmara de Direito Público). Remessa Necessária nº 0301584-64.2017.8.24.0042. Relator: Des. Jorge Luiz Borba. Julgado em: 22/01/2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAq7AAFAACqUVAAS&categoria=acordao_5.

formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.⁷ (Grifou-se)

38. Os precedentes ora apresentados servem apenas para ilustrar a manifesta improcedência da tese desenvolvida pela Recorrente. Isso porque **(i)** a legislação restringe as exigências que podem ser feitas para a comprovação da qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, e a exigência cogitada pela Recorrente extrapola as hipóteses legais; e **(ii)** a exigência levantada pela Recorrente também extrapola aquelas estabelecidas no edital, não podendo ser exigida sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo, que regem este certame.

39. A criação de novas exigências implícitas no instrumento convocatório é prática que contraria as normas aplicáveis a este certame e a jurisprudência consolidada sobre a matéria, e que resultaria em efeitos deletérios ao interesse público, que vão desde o aumento da litigância em processos licitatórios e o consequente engessamento da atuação administrativa até a viabilização de desvios e arbitrariedades. Ademais, a exigência cogitada pela Recorrente nada impacta na comprovação da saúde econômico-financeira da Recorrida.

40. É oportuno reiterar que, embora a Recorrente alegue que a Recorrida teria descumprido normas contábeis não previstas no edital, mas supostamente exigíveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, ela não trouxe nenhum dispositivo legal ou precedente jurisprudencial que reverberasse o entendimento de que o descumprimento dessas normas técnicas levaria à inabilitação mesmo quando não previstas no edital, como no presente caso. A Recorrente não o fez simplesmente porque esse entendimento seria ilegal.

41. Aliás, se a Recorrente entende que o instrumento convocatório deveria ter reproduzido as mesmas exigências trazidas na norma contábil por ela citada, deveria ter impugnado o edital quando teve a oportunidade para tanto. **Ao deixar de impugnar o edital, a Recorrente assentiu com as regras e exigências nele expressamente previstas**, não podendo contestar tais regras neste momento, por puro e simples interesse de se beneficiar da ampliação dessas regras para a inabilitação indevida de uma das suas concorrentes.

42. Como já pontuado, a Nacional atendeu a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Em especial, no que diz respeito aos documentos estabelecidos no item 10.2.3 do edital, voltados à comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, tudo foi apresentado nos estritos termos apresentados no edital.

43. **Os documentos apresentados são exatamente os documentos exigidos e, além disso, são mais do que suficientes para comprovar a boa saúde financeira e econômica da Nacional – que é justamente o objetivo ao qual se prestam neste certame. É o que se**

⁷ TJMT (Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo). Remessa Necessária nº 0000972-55.2017.8.11.0110. Relatora: Des. Helena Maria Bezerra Ramos. Julgado em: 08/07/2019. Publicado em: 19/07/2019.

evidencia no Parecer Contábil anexo a estas Contrarrazões, sendo oportuna a transcrição do trecho abaixo:

Demonstrações contábeis são relatórios de desempenho que expõem a performance financeira e econômica de uma empresa. O principal objetivo das demonstrações contábeis é revelar informações valiosas sobre o desempenho econômico e financeiro de sua empresa, servindo de apoio para a tomada de decisão dos gestores, sócios e investidores.

O Balanço Patrimonial, por exemplo, é um instrumento de verificação do equilíbrio dos resultados obtidos em determinado período (exercício social), demonstra a situação financeira da empresa, evidencia onde e como os recursos desta são inseridos, demonstra a aplicação dos recursos na aquisição de bens e investimentos, bem como também permite verificar como esta empresa mantém o cumprimento das suas obrigações com terceiros e com as obrigações sociais e fiscais, sejam elas próprias ou com terceiros, ou seja, mostra de forma transparente os ativos e passivos da empresa.

O balanço Patrimonial da AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, conta em sua elaboração com o total cumprimento de todas as normas aplicáveis e exigíveis, e detém toda clareza necessária em sua apresentação, inclusive serviu de base para a emissão dos índices financeiros também apresentados neste certame, e que demonstrou resultados que atendem completamente aos requisitos do edital.

O Demonstrativo de Resultados do Exercícios (DRE), apresenta uma síntese econômica completa das atividades de uma empresa em um determinado período, demonstrando claramente se há lucro ou prejuízo. De posse desse conceito, esclarecemos que **a documentação Contábil apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, atende a todos os pré-requisitos previstos no certame, sendo as informações suficientemente claras e objetivas e comprovam a boa saúde financeira e econômica da empresa.**

Cabe ainda ressaltar que **embora não elencados na relação de documentos exigidos no edital, e de forma a garantir que a empresa está em conformidade com a legislação contábil e fiscal Vigente, foram facultativamente apresentados no certame os arquivos do SPED CONTÁBIL ECD (Escrituração Contábil Digital), que configura na escrituração contábil digital completa da empresa.** A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA apresentou arquivos do balanço patrimonial, Demonstração de Resultados, termos de abertura e encerramento, bem como recibo de entrega da escrituração.

Em resumo, toda a documentação apresentada foi suficiente para análise e validação da empresa nesta licitação, o que pode ser corroborado por meio do resultado obtido na mesma. (...) (Grifou-se)

44. Como se vê, a Recorrida foi além da documentação exigida no edital para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, tendo apresentado os arquivos do SPED

CONTÁBIL ECD (Escrituração Contábil Digital), que configuram a escrituração contábil digital completa da empresa. Tais arquivos não foram expressamente requisitados no edital, mas, ainda assim, a Recorrida os apresentou, a fim de que não pairassem dúvidas sobre a sua saúde econômica e financeira.

45. No caso, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis foram elaborados em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis e submetidos por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que evidencia a regularidade técnica e formal desses registros, bem como o atendimento às regras estabelecidas pela Receita Federal.

46. Na análise da questão em apreço, não se pode descuidar da finalidade a qual se presta a exigência desses documentos neste certame, que nada mais é do que verificar se as licitantes encontram-se em situação econômico-financeira adequada para o fim de serem contratadas pela Administração Pública. Em relação à Recorrida, a Recorrente sequer menciona qualquer indício de que ela não teria condições econômico-financeiras de ser contratada, limitando-se a discorrer sobre documentos não exigidos pelo edital.

47. Nesse sentido, é pertinente à referência ao entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que: *“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”*.⁸ Ao fim, a exigência cogitada pela Recorrente, além de extrapolar os limites legais e não guardar correlação com as disposições do edital, também não se sustenta à luz do objetivo ao qual se prestam as exigências de qualificação econômico-financeira.

48. Portanto, para além do fato de a tese da Recorrente ser manifestamente improcedente, tem-se que a Recorrida não só cumpriu todos os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, como foi além, apresentando outros documentos que sequer foram exigidos no instrumento convocatório. Todos esses documentos são mais do que suficientes para comprovar, sem margem para dúvidas, a saúde econômico-financeira da Recorrida para que ela seja contratada a partir deste certame.

49. Assim sendo, o recurso administrativo deve ser julgado improcedente no que se refere ao pedido de inabilitação da Recorrida, seja porque ele vai de encontro à legislação e à jurisprudência, ao cogitar a criação de exigência não prevista em lei ou no edital, seja porque a Nacional cumpriu devidamente com todos os requisitos estabelecidos no edital para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

II.2. Complementação dos documentos juntados para qualificação econômico-financeira, da forma como admite a jurisprudência e a legislação.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 494.

50. No tópico anterior destas Contrarrrazões, demonstrou-se que o recurso administrativo interposto contra a habilitação da Recorrida é manifestamente improcedente, bem como que a Recorrida conseguiu demonstrar sua qualificação econômico-financeira de forma mais do que suficiente, indo além dos documentos exigidos no edital.

51. Ainda assim, tendo em vista a impugnação dos seus documentos de habilitação feita pela Recorrente, a Recorrida utiliza a oportunidade dessas Contrarrrazões para apresentar os documentos cuja ausência foi contestada nas razões recursais, mesmo que estes não estivessem contemplados pelas exigências do edital. Tal iniciativa se dá em acordo com a jurisprudência e a legislação sobre o tema, para fins de cautela, mesmo que seja evidente a improcedência do recurso administrativo interposto.

52. No caso, muito embora a Recorrente não seja clara a respeito dos documentos que a Recorrida teria deixado de apresentar para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira nos termos do edital, no documento intitulado “*Análise de Demonstrações Contábeis*”, subscrito pelo contador Wagner Trindade Martins (CRC MG-077810/O-9), consta que os documentos faltantes seriam as Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e a Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).

53. Diante disso, para que não parem dúvidas a respeito da higidez econômico-financeira da Recorrida, toma-se a liberdade de complementar a documentação encaminhada neste certame com a DFC e a DMPL, ora juntadas como anexo, ainda que esses documentos não tenham sido exigidos no edital. Nesse sentido, faz-se referência ao Parecer Contábil ora juntado aos autos pela Recorrida, por meio do trecho transcrito abaixo:

Em resumo, toda a documentação apresentada foi suficiente para análise e validação da empresa nesta licitação, o que pode ser corroborado por meio do resultado obtido na mesma. E como forma de evidenciar ainda mais a competência técnica, e econômico financeira da empresa, seguem apresentados em prazo recursal os demonstrativos complementares do último exercício social, são eles: Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC).

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA			
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido			
Em 31 de dezembro de 2023			
(Em milhares de Reais)			
	Capital social	Lucros/prejuízos acumulados (reapresentado)	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2022	5.000.000	17.316.243	22.316.243
Ajuste de exercícios anteriores	-	455.217	455.217
Aumento Capital Social	7.500.000	(7.500.000)	-
Lucro do período	-	7.396.429	7.396.429
Distribuição de lucros	-	(5.298.866)	(5.298.866)
Saldos em 31 de dezembro de 2023	<u>5.000.000</u>	<u>19.869.023</u>	<u>24.869.023</u>

LUIZA TEIXEIRA Analisado de forma digital
 MENDONÇA 04 por LUIZA TEIXEIRA
MENDONÇA 041000033088
359533381
 Luiza Teixeira Mendonça
 CPF: 043.595.333-81
 Contador-CRC: 12.107-9/O-7/ RJ

Conforme arquivos DMPL acima, é possível visualizar e confirmar a evolução do patrimônio líquido da AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, o que já era possível de ser verificado também no patrimônio líquido que consta no balanço patrimonial apresentado.

54. Note-se que, conforme o parecer acima transcrito, **as informações contidas na documentação supostamente faltante já poderiam ser verificadas a partir do balanço patrimonial apresentado, o que somente confirma a desnecessidade e inutilidade de sua apresentação em momento anterior.**

55. De toda sorte, com a apresentação desses documentos, ainda que não exigidos pelo edital, esvaziam-se os argumentos deduzidos pela Recorrente para a inabilitação da Recorrida. Não há mais nada que se possa arguir contra a habilitação da Recorrida e contra a sua qualificação econômico-financeira, tendo ela apresentado documentos que vão muito além daqueles estabelecidos na legislação e exigidos no edital deste certame.

56. E desde já, cumpre ressaltar que não há qualquer irregularidade na utilização destas Contrarrazões para a apresentação de documentos complementares àqueles já apresentados pela Recorrida. Em verdade, tal possibilidade decorre da legislação e da jurisprudência, uma vez que eventual inabilitação dependeria de prévia realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação.

57. Nesse sentido, é pertinente a menção ao Acórdão 1211/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo sumário segue transcrito abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA

DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.⁹ (Grifou-se)

58. À luz desse precedente, decorre a compreensão de que, para acolher a pretensão recursal e realizar a inabilitação da Recorrida, a Comissão Especial de Licitação deveria realizar diligência prévia com o intuito de sanear a irregularidade apontada pela Recorrente, permitindo a juntada dos documentos cuja ausência é questionada pela Recorrente.

59. Essa exigência de que a inabilitação seja precedida de diligência se fundamenta na compreensão do processo licitatório como meio para satisfação de interesses coletivos, e não como um fim em si mesmo. Trata-se de entendimento que se fundamenta no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e que foi incorporado no art. 64 da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

60. No presente caso, em que os documentos cuja ausência é questionada pela Recorrente sequer foram previstos no edital, essa necessidade de diligência se faz ainda mais necessária, tendo em vista que não seria razoável exigir das licitantes documentos que sequer são mencionados no edital. É o que também afirma o professor Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes não devem ser prejudicados em razão da omissão da Administração. Aliás, não se esqueça que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos. **Ela deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma**

⁹ TCU (Plenário). Acórdão 1211/2021. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 26/06/2021. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O.

dúvida de ordem formal, a bem da competitividade, a Administração deve baixar diligência para solucioná-la ou mesmo sanar erro ou falha, com fundamento no inciso I do caput do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 e no §1º do mesmo artigo.¹⁰ (Grifou-se)

61. Ademais, cumpre registrar que os documentos ora juntados são complementares àqueles já apresentados pela Recorrida, uma vez que as informações nele contidas e a qualificação econômico-financeira da Recorrida já podiam ser verificadas anteriormente. A complementação desses documentos por meio destas Contrarrrazões se dá, tão somente, para esvaziar qualquer dúvida que se possa levantar contra a habilitação da Recorrida.

62. Portanto, caso esta Comissão Especial de Licitação entenda que a Recorrida precisa complementar os documentos por ela apresentados com a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e a Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), ainda que esses documentos não tenham sido exigidos no edital, requer-se que os documentos em anexo sejam considerados, em observância art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, representada pelo Acórdão 1211/2021.

63. Além disso, caso se entenda que há alguma outra pendência em relação aos documentos apresentados para a habilitação da Recorrida, o que se cogita tão somente para fins de cautela, requer-se que a Comissão Especial de Licitação proceda à realização de diligência para sanear tal irregularidade, o que se faz com base nos mesmos fundamentos mencionados acima.

III. PEDIDOS.

64. Em face de todo o exposto, requer-se que:

- I. **Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante Brasil84** no que diz respeito aos pedidos de inabilitação da Recorrida, porque a pretensão recursal é manifestamente improcedente, tendo em vista que as exigências cogitadas pela Recorrente extrapolam os limites legais e não guardam qualquer correlação com as exigências estabelecidas no edital, e que a Recorrida cumpriu todos os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital;
- II. **Subsidiariamente, seja admitida a juntada da Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) da Recorrida, em anexo a estas Contrarrrazões**, caso se entenda que esses documentos devem ser apresentados, mesmo sem previsão do edital a respeito disso, em observância ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e à

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 857.

jurisprudência do TCU, representada pelo Acórdão 1211/2021.

- III. Subsidiariamente, seja admitida a juntada de qualquer outro documento que se julgue necessário para a habilitação da Recorrida**, em observância ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, representada pelo Acórdão 1211/2021.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte (MG), 21 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.

Representante legal

m

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido Em 31 de dezembro de 2023 (Em milhares de Reais)

	Capital social	Lucros/prejuízos acumulados (reapresentado)	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2022	5.000.000	17.316.243	22.316.243
Ajuste de exercícios anteriores	-	455.217	455.217
Aumento Capital Social	7.500.000	(7.500.000)	-
Lucro do período	-	7.396.429	7.396.429
Distribuição de lucros		(5.298.866)	(5.298.866)
Saldos em 31 de dezembro de 2023	5.000.000	19.869.023	24.869.023

LUIZA TEIXEIRA Assinado de forma digital
por LUIZA TEIXEIRA
MENDONCA:04 MENDONCA:04359533381
359533381 Dados: 2024.06.04 13:09:50
-03'00'

Luiza Teixeira Mendonça

CPF: 043.595.333-81

Contador-CRC: 12.107-9/O-7/ RJ

DMPL 2023 AGENCIA NACIONAL.pdf

Documento número #a53fbe14-1496-421a-9ea2-871f9ceb7fdb

Hash do documento original (SHA256): f170b58c5a793190f24d45449e68bccc42e2fc2f6cccf122725c770f4babe789

Assinaturas

✓ **PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS**

CPF: 017.027.318-04

Assinou como parte em 19 nov 2024 às 17:35:05

✓ **Luiza Teixeira Mendonça**

CPF: 043.595.333-81

Assinou como parte em 20 nov 2024 às 00:01:05

Log

- 19 nov 2024, 17:33:29 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 criou este documento número a53fbe14-1496-421a-9ea2-871f9ceb7fdb. Data limite para assinatura do documento: 19 de dezembro de 2024 (17:33). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 nov 2024, 17:33:56 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: paulo.tarso@nacom.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS e CPF 017.027.318-04.
- 19 nov 2024, 17:33:56 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: luiza@fatocontabil.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiza Teixeira Mendonça e CPF 043.595.333-81.
- 19 nov 2024, 17:35:05 PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail paulo.tarso@nacom.com.br. CPF informado: 017.027.318-04. IP: 189.6.18.32. Componente de assinatura versão 1.1049.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 nov 2024, 00:01:05 Luiza Teixeira Mendonça assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail luiza@fatocontabil.com.br. CPF informado: 043.595.333-81. IP: 172.56.160.30. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude 40.64708859879299 e longitude -73.79386366451583. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1049.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

20 nov 2024, 00:01:09

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a53fbe14-1496-421a-9ea2-871f9ceb7fdb.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a53fbe14-1496-421a-9ea2-871f9ceb7fdb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

Demonstrações dos fluxos de caixa Em 31 de dezembro de 2023 (Em milhares de Reais)

31/12/2023

(=) Lucro do exercício	7.396.429
Itens que não afetam o caixa operacional	
Ajustes de exercícios anteriores	455.217
Depreciação e amortização	311.838
	8.163.484
Aumento e diminuição das contas de ativo e passivo	
Contas a receber	8.237.398
Impostos a recuperar	(581.907)
Outros ativos - Adiantamento Diversos	(7.681.252)
Empréstimos a Sócios/Coligadas	(6.276.753)
Depósitos Judiciais	(0)
Fornecedores	2.263.525
Salários, provisões e encargos sociais	(66.154)
Obrigações fiscais	148.389
Outras Obrigações	1.221.612
Caixa líquido das atividades operacionais	(2.735.141)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos	
Investimentos	-
Aquisição de imobilizado e intangível	(688.481)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(688.481)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos	
Pagamento de dividendos	(5.298.866)
Empréstimos bancários	995.555
Caixa líquido das atividades de financiamentos	(4.303.311)
Aumento/(redução) líquido de caixa	436.550
Caixa no início do período	14.024.811
Caixa no final do período	14.461.360
Aumento/(redução) líquido de caixa	436.550

LUIZA TEIXEIRA
MENDONCA:0435
9533381

Assinado de forma digital por
LUIZA TEIXEIRA
MENDONCA:04359533381
Dados: 2024.06.04 13:05:23
-03'00'

(0)

Luiza Teixeira Mendonça
CPF: 043.595.333-81
Contador-CRC: 12.107-9/O-7/ RJ

DFC 2023 AGENCIA NACIONAL.pdf

Documento número #fb9292bb-9058-4ce4-a518-15ae6af393c5

Hash do documento original (SHA256): 20bb17bc028e558b65f2dcc84b55e55ca36475f942da58b6bf12f0db1a41ccd6

Assinaturas

 **Luiza Teixeira Mendonça**

CPF: 043.595.333-81

Assinou como parte em 20 nov 2024 às 00:01:05

 **PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS**

CPF: 017.027.318-04

Assinou como parte em 19 nov 2024 às 17:35:05

Log

- 19 nov 2024, 17:33:29 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 criou este documento número fb9292bb-9058-4ce4-a518-15ae6af393c5. Data limite para assinatura do documento: 19 de dezembro de 2024 (17:33). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 nov 2024, 17:33:56 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: paulo.tarso@nacom.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS e CPF 017.027.318-04.
- 19 nov 2024, 17:33:56 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: luiza@fatocontabil.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiza Teixeira Mendonça e CPF 043.595.333-81.
- 19 nov 2024, 17:35:05 PAULO DE TARSO LOBAO MORAIS assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail paulo.tarso@nacom.com.br. CPF informado: 017.027.318-04. IP: 189.6.18.32. Componente de assinatura versão 1.1049.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 nov 2024, 00:01:05 Luiza Teixeira Mendonça assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail luiza@fatocontabil.com.br. CPF informado: 043.595.333-81. IP: 172.56.160.30. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude 40.64708859879299 e longitude -73.79386366451583. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1049.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

20 nov 2024, 00:01:07 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número fb9292bb-9058-4ce4-a518-15ae6af393c5.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº fb9292bb-9058-4ce4-a518-15ae6af393c5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES/
SUBCOMISSÃO TÉCNICA;****Concorrência Pública n. ° 001/2023****Processo SEI n. ° 1710.01.0000306/2023-79****Em resposta ao recurso administrativo efetuado pela sociedade **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.****

Demonstrações contábeis são relatórios de desempenho que expõem a performance financeira e econômica de uma empresa. O principal objetivo das demonstrações contábeis é revelar informações valiosas sobre o desempenho econômico e financeiro de sua empresa, servindo de apoio para a tomada de decisão dos gestores, sócios e investidores.

O **Balanco Patrimonial**, por exemplo, é um instrumento de verificação do equilíbrio dos resultados obtidos em determinado período (exercício social), demonstra a situação financeira da empresa, evidencia onde e como os recursos desta são inseridos, demonstra a aplicação dos recursos na aquisição de bens e investimentos, bem como também permite verificar como esta empresa mantém o cumprimento das suas obrigações com terceiros e com as obrigações sociais e fiscais, sejam elas próprias ou com terceiros, ou seja, mostra de forma transparente os ativos e passivos da empresa.

O balanço Patrimonial da **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, conta em sua elaboração com o total cumprimento de todas as normas aplicáveis e exigíveis, e detém toda clareza necessária em sua apresentação, inclusive serviu de base para a emissão dos índices financeiros também apresentados neste certame, e que demonstrou resultados que atendem completamente aos requisitos do edital.

O Demonstrativo de Resultados do Exercícios (DRE), apresenta uma síntese econômica completa das atividades de uma empresa em um determinado período, demonstrando claramente se há lucro ou prejuízo. De posse desse conceito, esclarecemos que a documentação Contábil apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, atende a todos os pré-requisitos previstos no certame, sendo as informações suficientemente claras e objetivas e comprovam a boa saúde financeira e econômica da empresa.

Cabe ainda ressaltar que embora não elencados na relação de documentos exigidos no edital, e de forma a garantir que a empresa está em conformidade com a legislação contábil e fiscal Vigente, foram facultativamente apresentados no certame os arquivos do SPED CONTÁBIL ECD (Escrituração Contábil Digital), que configura na escrituração contábil digital completa da empresa. A **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** apresentou arquivos do balanço patrimonial, Demonstração de Resultados, termos de abertura e encerramento, bem como recibo de entrega da escrituração.

Em resumo, toda a documentação apresentada foi suficiente para análise e validação da empresa nesta licitação, o que pode ser corroborado por meio do resultado obtido na mesma. E como forma de evidenciar ainda mais a competência técnica, e econômico-financeira da empresa, seguem apresentados em prazo recursal os demonstrativos complementares do último exercício social, são eles: Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC),

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA			
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido			
Em 31 de dezembro de 2023			
(Em milhares de Reais)			
	<u>Capital social</u>	<u>Lucros/prejuízos acumulados (reapresentado)</u>	<u>Total</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2022	5.000.000	17.316.243	22.316.243
Ajuste de exercícios anteriores	-	455.217	455.217
Aumento Capital Social	7.500.000	(7.500.000)	-
Lucro do período	-	7.396.429	7.396.429
Distribuição de lucros	-	(5.298.866)	(5.298.866)
Saldos em 31 de dezembro de 2023	<u>5.000.000</u>	<u>19.869.023</u>	<u>24.869.023</u>

Assinado de forma digital por LUIZA TEIXEIRA MENDONÇA:04359533381 Data: 2024.06.04 13:09:50 -0300
LUIZA TEIXEIRA MENDONÇA:04359533381
 Luiza Teixeira Mendonça
 CPF: 043.595.333-81
 Contador-CRC: 12.107-9/O-7/ RJ

Conforme arquivos DMPL acima, é possível visualizar e confirmar a evolução do patrimônio líquido da **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, o que já era possível de ser verificado também no patrimônio líquido que consta no balanço patrimonial apresentado.

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

Demonstrações dos fluxos de caixa Em 31 de dezembro de 2023 (Em milhares de Reais)

	31/12/2023
(=) Lucro do exercício	7.396.429
Itens que não afetam o caixa operacional	
Ajustes de exercícios anteriores	455.217
Depreciação e amortização	311.838
	<u>8.163.484</u>
Aumento e diminuição das contas de ativo e passivo	
Contas a receber	8.237.398
Impostos a recuperar	(581.907)
Outros ativos - Adiantamento Diversos	(7.681.252)
Empréstimos a Sócios/Coligadas	(6.276.753)
Depósitos Judiciais	(0)
Fornecedores	2.263.525
Salários, provisões e encargos sociais	(66.154)
Obrigações fiscais	148.389
Outras Obrigações	1.221.612
Caixa líquido das atividades operacionais	<u>(2.735.141)</u>
Fluxo de caixa das atividades de Investimentos	
Investimentos	-
Aquisição de Imobilizado e Intangível	(688.481)
Caixa líquido das atividades de Investimentos	<u>(688.481)</u>
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos	
Pagamento de dividendos	(5.298.866)
Empréstimos bancários	995.555
Caixa líquido das atividades de financiamentos	<u>(4.303.311)</u>
Aumento/(redução) líquido de caixa	<u>436.550</u>
Caixa no início do período	14.024.811
Caixa no final do período	14.461.360
Aumento/(redução) líquido de caixa	<u>436.550</u>

LUIZA TEIXEIRA
MENDONCA:0435
9533381

Assinado de forma digital por
LUIZA TEIXEIRA
MENDONCA:04359533381
Data: 2024.06.04 13:05:23
+0100'

(0)

Luiza Teixeira Mendonça
CPF: 043.595.333-81
Contador-CRC: 12.107-9/O-7/ RJ

Rio de janeiro, 14 de novembro de 2024

FATO CONTABIL CONSULTORIA LTDA

27.707.026/0001-20

Luiza Teixeira Mendonça

CPF: 043.595.333-81

CRC RJ 121079/O-7

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES (3).docx

Documento número #0ce6ae29-04d1-42ef-ba91-d04a2e0620c3

Hash do documento original (SHA256): 954511ae0921dcd8139112975171f30cd3854b18aac78ff3cf9062fa16cc9da9

Hash do PAdES (SHA256): fb5d9ff9633c56e7f979f392cc8f7b4edcdc9f493c83d4165e3e506d271e1b04

Assinaturas

✓ Luiza Teixeira Mendonça

CPF: 043.595.333-81

Assinou como parte em 21 nov 2024 às 09:17:18

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 07 jun 2025

Log

- 19 nov 2024, 18:36:13 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 criou este documento número 0ce6ae29-04d1-42ef-ba91-d04a2e0620c3. Data limite para assinatura do documento: 19 de dezembro de 2024 (18:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 nov 2024, 18:37:14 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: luiza@fatocontabil.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiza Teixeira Mendonça e CPF 043.595.333-81.
- 21 nov 2024, 09:17:18 Luiza Teixeira Mendonça assinou como parte. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 043.595.333-81. IP: 186.205.12.87. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.00896929989799 e longitude -43.31208695953757. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1050.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 nov 2024, 09:17:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0ce6ae29-04d1-42ef-ba91-d04a2e0620c3.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0ce6ae29-04d1-42ef-ba91-d04a2e0620c3, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

contrarrazões mg_merged.pdf

Documento número #9036f8b5-073c-4e2b-8961-d9d1c45875df

Hash do documento original (SHA256): e63825f34bc4688bd5552abcd387b98e0e6c944f82ce114e1edfafcfd8251807

Assinaturas

 **Bruno Ferreira de Sousa Silva**

CPF: 023.593.281-74

Assinou como parte em 21 nov 2024 às 10:18:19

Log

- 21 nov 2024, 10:12:18 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 criou este documento número 9036f8b5-073c-4e2b-8961-d9d1c45875df. Data limite para assinatura do documento: 21 de dezembro de 2024 (10:12). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 nov 2024, 10:16:45 Operador com email ricardo.vilela@agnacional.com.br na Conta 5f7d0b5a-af06-4097-b051-4496a4486773 adicionou à Lista de Assinatura: bruno.sousa@nacom.com.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Bruno Ferreira de Sousa Silva e CPF 023.593.281-74.
- 21 nov 2024, 10:18:19 Bruno Ferreira de Sousa Silva assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail bruno.sousa@nacom.com.br. CPF informado: 023.593.281-74. IP: 179.214.112.207. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.83920870762297 e longitude -48.03022659134591. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1050.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 nov 2024, 10:18:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9036f8b5-073c-4e2b-8961-d9d1c45875df.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9036f8b5-073c-4e2b-8961-d9d1c45875df, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.